



PROJETO DE LEI Nº 73 /2019



“Dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de casas de diversão, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à pedofilia, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento de casas de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres do município que comprovadamente permitirem, omitirem, mediarem, favorecerem ou incentivarem a pedofilia, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ou fizerem apologia dessas práticas.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Ipatinga.

§ 1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato sofrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Art. 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º. ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 05 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõe ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de julho de 2019.

Rita de Cássia Souza Carvalho

VEREADOR



Justificativa:

O presente projeto de Lei visa prevenir conduta socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade da norma, retirando sua licença de Funcionamento da sua atividade comercial, caso infrinja a legislação atinente. Com isto, demonstra-se que a infração não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma penalidade.

Alem disto. Busca-se adequar a legislação penal pátria a recomendação inscrita no artigo 10 da convenção internacional sobre os Direitos da Criança, a qual faz referencia à obrigação dos Estados em adotar medidas que protejam a infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão á suas integridade sexual.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento dos abusos que atingem a infância do nosso País e, conseqüentemente, de toda a sociedade.